

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO-PR
A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

A empresa VIGORE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.224.408/0001-75, sediada à Rua Loreno Lagemann, nº 13, Quadra 87-A, Lote 13, Bairro São José Operário, na cidade de Capanema, estado do Paraná, CEP 85.760- 000, através do seu representante legal Sr. Júlio Antônio Fulman Sanches, RG 9.972.089-1 SESP/PR, e do CPF 073.039.839-02, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

contra o Edital do Pregão Eletrônico Nº: 022/2025, com fulcro no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, por entender que há impropriedade nas cláusulas do ato convocatório e seus anexos, prejudicial aos interessados e a própria municipalidade.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação.

A ora impugnante, ao proceder a análise do instrumento convocatório supracitado, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas, em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública e, com o intuito de resguardar o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a administração pública e seus administrados. É tão somente um direito previsto em lei de se apresentarem esclarecidos os pontos obscuros e/ou controvertidos no edital.

Assim, certos da habitual atenção dessa Administração, e confiantes no bom senso do ilustre secretário municipal e da comissão de licitação, a impugnante, requer, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente.

I – DOS FATOS

O Município de Planalto – PR publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2025, com abertura prevista para o dia 23 de maio de 2025, cujo objeto inclui, no Lote 007, a contratação de empresa especializada para ministrar **aulas de danças folclóricas alemãs**.

Conforme previsto no edital, exige-se dos profissionais:

- Diploma em Educação Física com registro ativo junto ao CREF;
- Certificação específica em dança folclórica alemã com, no mínimo, 40 (quarenta) horas de treinamento.

Tais exigências, contudo, demonstram-se ilegais e desproporcionais, por restringirem indevidamente a ampla competitividade, ofenderem o princípio da isonomia e desconsiderarem a natureza cultural e artística do objeto contratado.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DA ATIVIDADE E A EXIGÊNCIA DO CREF

A Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, dispõe que apenas as atividades privativas da área (como treinamento físico, condicionamento, avaliação corporal etc.) exigem formação específica e registro profissional.

A exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para ministrar aulas de **danças folclóricas alemãs** revela-se indevida à luz da jurisprudência pátria, que reconhece a **distinção entre atividades físicas com finalidade de condicionamento corporal e aquelas de natureza artística e cultural**, como é o caso da dança.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de sua Primeira Turma, firmou entendimento de que **não é obrigatório o registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para professores de dança**, quando a atividade possui finalidade artística ou cultural.

Este entendimento foi estabelecido no julgamento de um recurso do Conselho Regional de Educação Física (CREF) do Rio Grande do Sul, que pretendia classificar a prática de pole dance como esporte, para que só profissionais formados em Educação Física e devidamente registrados na entidade pudessem dar aulas nessa modalidade.

Segundo o Ministro Sérgio Kukina, relator do caso:

"Não é possível extrair dos artigos 2º e 3º da Lei 9.696/98, comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física".

O tribunal de origem analisou as provas, incluindo vídeos de aulas, e concluiu que pole dance é uma modalidade de dança, não esporte, sendo dispensável o registro no conselho profissional.

Embora o caso específico tratasse de pole dance, o entendimento do STJ é mais amplo e se aplica a outras modalidades de dança com finalidade artística ou cultural. O tribunal reconheceu que atividades de dança, quando ministradas com finalidade artística ou cultural, não caracterizam exercício ilegal da profissão de Educação Física.

O ministro relator ressaltou ainda que:

"Embora os precedentes citados na decisão agravada e no presente voto não façam referência expressa à modalidade pole dance, não cabe, nesta seara recursal, perquirir sobre as especificidades da atividade desenvolvida pela parte agravada, para, a partir daí, reconhecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Educação Física, sob pena de afrontar o óbice da Súmula 7."

Fica claro que essa distinção entre **atividade física funcional e expressão artística corporal** é essencial para que se evite uma interpretação extensiva da Lei nº 9.696/1998, que rege a profissão de Educação Física, sob pena de ofensa ao **livre exercício profissional** (art. 5º, XIII, da Constituição Federal) e ao **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da CF/88).

Logo, a manutenção da exigência de formação em Educação Física e registro no CREF para a execução de aulas de danças folclóricas, cujo caráter é eminentemente artístico-cultural, representa **grave afronta à jurisprudência consolidada, à legislação vigente e aos princípios que regem os certames licitatórios**, especialmente:

- **Legalidade** (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021);
- **Isonomia e ampla competitividade** (art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021);
- **Vinculação ao objeto do contrato**, que deve refletir as qualificações exigidas (art. 11, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021).

A imposição do diploma em Educação Física e do respectivo registro profissional limita a participação de profissionais habilitados nas áreas de **dança, artes cênicas, cultura popular e folclore**, ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao objeto, previstos nos Arts. 5º e II da Lei nº 14.133/2021.

a) DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO EM DANÇA FOLCLÓRICA ALEMÃ

A exigência de **certificação específica em dança folclórica alemã**, com carga horária mínima, ainda que tecnicamente justificável em tese, mostra-se **excessivamente restritiva**, tendo em

vista a escassez de instituições formalmente habilitadas a emitir tal certificação, bem como a **dificuldade de acesso a cursos específicos regionais**.

Tal cláusula inviabiliza a participação de empresas que atuam de forma profissional e comprovada em oficinas de danças, danças tradicionais, regionais, populares ou folclóricas, além de artistas com amplo histórico na execução e ensino dessas manifestações culturais, o que **contraria o princípio da isonomia e da ampla competitividade**, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

c) DA EXIGÊNCIA MAIS ADEQUADA – REGISTRO PROFISSIONAL DRT

A atividade de ensino de dança artística é legalmente reconhecida como profissão autônoma e regulada pelo **Ministério do Trabalho**, sendo o registro profissional no DRT (Delegacia Regional do Trabalho) o instrumento adequado para comprovar a qualificação.

Profissionais como **dançarinos e coreógrafos** estão classificados na **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)** sob os códigos:

- **2628-10 – Dançarino**
- **2628-15 – Coreógrafo**

Essas ocupações possuem formação e capacitação técnica condizentes com a execução do objeto do lote em questão, ao contrário da formação em Educação Física, que se mostra genérica e desvinculada da técnica de danças folclóricas específicas.

d) DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

Nos termos do art. 5º, incisos I e IV da **Lei nº 14.133/2021**, os requisitos de habilitação devem guardar **pertinência com o objeto contratado**, e as exigências devem ser **proporcionais, razoáveis e necessárias**.

A imposição de formação em Educação Física com registro no CREF e certificação de em dança folclórica alemã com no mínimo 40 (quarenta) horas:

- **Restringe indevidamente a competitividade do certame**, afastando profissionais com formação específica e legítima na área da dança;
- **Impede a participação de artistas e especialistas em danças culturais**, o que contraria o próprio objetivo da contratação;
- Representa **ilegalidade flagrante** por exigir qualificação sem correspondência com o conteúdo técnico do serviço.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a **retificação do Edital** do Pregão Eletrônico nº 022/2025, **quanto ao LOTE 007 – Aulas de Danças Folclóricas Alemãs**, para que:

a. Seja **excluída a exigência de formação em Educação Física com registro no CREF**, substituindo-se por:

- Registro profissional como dançarino ou coreógrafo (DRT), ou
- Experiência comprovada em ensino ou performance de danças populares ou folclóricas, por meio de portfólio ou declarações.

b. Seja **substituída a exigência de certificação específica em dança folclórica alemã**, por:

- **Certificação ou experiência em áreas correlatas**, como danças culturais, danças folclóricas regionais, danças populares, danças tradicionais ou manifestações culturais similares.

2. Que o julgamento do Lote 007 seja **suspenso até a reavaliação da exigência ora impugnada**, a fim de garantir isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nesses termos, pede deferimento.

Capanema, 19 de maio de 2025

**VIGORE SOLUCOES
INTEGRADAS LTDA.**

19224408000175

Assinado digitalmente por VIGORE SOLUCOES
INTEGRADAS LTDA:19224408000175
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1,
OU=Videoconferencia, OU=23924010000119, OU=AC
• SyngularID Multipla, CN=VIGORE SOLUCOES
INTEGRADAS LTDA:19224408000175
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-05-19 11:32:04
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

Licitante: VIGORE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Rep. Legal: Júlio Antônio Fulman Sanches

RG nº: 9.972.089-1 SESP/PR

CPF nº: 073.039.839-02